



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1079, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001; 006; 007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	003; 004
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	005
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	008
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	009
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	010; 015
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	011; 012; 013; 014

TOTAL DE EMENDAS: 15



EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Dê-se ao art. 6º-B e ao art. 6º-F da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1079, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

‘Art. 6º-B.
.....

II – médicos, enfermeiros e fisioterapeutas que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

.....’ (NR)

‘Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I e II do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) permite o abatimento de 1%, mensalmente, do saldo devedor consolidado dos estudantes que exercerem a profissão de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica. Também podem receber esse benefício os estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, ou de médico militar das Forças Armadas, em ambos os casos com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional.

Vê-se, pois, que o benefício concedido ao médico é mais limitado, pois não abrange o conjunto desses profissionais que atuam nas

redes públicas de saúde. Ademais, outros profissionais do setor de saúde não são contemplados pelo abatimento.

A crise desencadeada pela pandemia da Covid-19 revela a importância de que exista no País uma estrutura consolidada de apoio à formação de profissionais que arriscam suas vidas pela coletividade nos hospitais e demais postos de atendimento.

Dessa forma, apresentamos esta iniciativa, que estende, no âmbito do Fies, o abatimento mensal de 1% da dívida consolidada dos contratantes de financiamento que exerçerem as profissões de médico, enfermeiro e fisioterapeuta no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Diante da relevância de ações que valorizem os profissionais da saúde, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 5º-A
§ 1º

.....
§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II – da liquidação em 4 parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021; ou

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos **incisos II, III e IV** do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever as condições para a renegociação das dívidas do FIES, o PL 1.079 prevê condições que permitem o parcelamento a longo prazo, ou o pagamento imediato.

Não dá ao estudante a alternativa de contar com uma redução mais significativa se puder pagar a dívida em prazo menor.

Esta emenda propõe inserir essa nova alternativa, de modo que se pagar a partir de 31 de março de 2021, em 24 meses, ou 4 parcelas semestrais, faria jus ao desconto de 60% nos encargos moratórios.

Trata-se de um incentivo que evitará uma opção limitada e onerosa aos devedores do FIES.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODITICATIVA

Dê-se ao § 19 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 5º-C

.....
.....
§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e até 31 de dezembro de 2020, ficam temporariamente suspensos:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação dada ao § 19º em comento permite que haja a suspensão da cobrança de dívidas do FIES por apenas 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Contudo, o estado de calamidade está previsto para durar, pelo menos, até 31.12.2020.

A elevação das taxas de desemprego, e a queda da renda das famílias, é um fenômeno que acarretará a impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

Assim, a presente emenda visa propor que pelo menos se observe a suspensão dessas cobranças até 31.12.2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODITICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 15-D da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 15-D.

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **e até 31 de dezembro de 2020**, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 4º em comento permite que haja a suspensão da cobrança de dívidas de contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies) FIES por apenas 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Contudo, o estado de calamidade está previsto para durar, pelo menos, até 31.12.2020.

A elevação das taxas de desemprego, e a queda da renda das famílias, é um fenômeno que acarretará a impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

Assim, a presente emenda visa propor que pelo menos se observe a suspensão dessas cobranças até 31.12.2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O CNPq e CAPES ficam autorizados a prorrogar a duração das bolsas de estudantes de pós-graduação cuja pesquisa tenha sido interrompida ou prejudicada em qualquer de suas etapas pela calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. §1º A prorrogação será concedida mediante requerimento justificado do interessado, apresentado junto à agência de fomento responsável pela bolsa.

§2º A justificativa de que trata o § 1º deverá ser homologada pelo coordenador do programa de pós-graduação e pelo orientador da pesquisa, quando for o caso.

§ 3º A prorrogação será deferida pelo prazo necessário à conclusão da pesquisa, observado o prazo máximo de seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

Além de inviabilizar as atividades acadêmicas e a própria adimplência com as obrigações decorrentes de financiamentos estudantis, a Calamidade Covid-19 também vem afetando negativamente as pesquisas de bolsistas pos-graduandos.

Não somente os trabalhos de equipes e grupos de pesquisa estão prejudicados, como trabalhos de campo, o acesso a laboratórios e todas as demais atividades afetadas pelo isolamento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposta, portanto, visa autorizar a prorrogação das bolsas, pelo prazo de até 6 meses, desde que justificada a necessidade, com o aval do coordenador do programa e do orientador ou líder do grupo de pesquisa.

É o mínimo que se pode fazer em favor dos pesquisadores, para os quais a manutenção das bolsas de estudo é a única forma de assegurar a conclusão de projetos de pesquisa e a preservação do investimento público já realizado..

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.079 DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Até 31 de dezembro de 2020, o FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes universitários:

- I - em situação de vulnerabilidade social e econômica beneficiados pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) ou bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI);
- II – que tenham sido habilitados ao recebimento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A condição de perda de renda e emprego decorrente da Calamidade Covid-19 impede não somente que o devedor do FIES honre suas dívidas. Ele está impedido, em muitos casos, de assegurar o seu próprio sustento.

A presente emenda visa autorizar que as parcelas vencíveis até 31.12.2020 sejam objeto de abatimento de até 100%, no caso de alunos em situação de vulnerabilidade beneficiados pelo PNAES, ou bolsistas parciais do PROUNI, e, ainda, aqueles que tenham sido beneficiados pelo auxílio emergencial criado pela Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

13.982, de 2020, ou seja, desempregados ou em situação de informalidade, e membros de famílias de baixa renda.

É o mínimo que se pode fazer para atenuar a situação desses jovens, já tão prejudicados pela pandemia e impedidos de obter colocação no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.079, de 2020)

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º-A.

.....

§ 4º

.....

IV – da prestação de serviços em órgãos e repartições públicas, da administração direta e indireta, que exerçam serviço vinculado à mitigação dos efeitos da atual calamidade pública decorrente do coronavírus, mediante contratação temporária emergencial, enquanto durar a pandemia, na forma do regulamento definido pelo Poder Executivo.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as dificuldades de pagamento de financiamento estudantil pelos estudantes beneficiários ultrapassarão o período de suspensão de 60 dias, com uma prorrogação, como definido no PL 1079, de 2020.

Estamos, assim, trazendo uma alternativa adicional como forma de quitação de dívida, mediante compensação laboral, a ser exercida pelo estudante beneficiário, junto a algum órgão ou repartição pública que esteja na linha de frente do enfrentamento da atual pandemia, como a Caixa Econômica Federal, hospitais públicos, santas casas credenciadas junto ao SUS, ou em setores do Ministério da Saúde que estejam comprando aparelhos e medicações necessárias nesse momento tão difícil.

Ao mesmo tempo em que a medida permite proporcionar experiência de trabalho aos jovens, também alivia a escassez de mão de obra que está ocorrendo no setor público, devido à demanda ocasionada pela covid-19, deixando a cargo do Poder Executivo, possivelmente no

âmbito do MEC, definir o valor de compensação entre dívida e hora laboral dos temporários contratados, à luz dos parâmetros do mercado de trabalho.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.079, de 2020)

Dê-se aos arts. 5º-A e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º-A.

.....
§ 10. Os saldos das obrigações de pagamento suspensas referidas no § 6º deste artigo deverão ser pagas de forma diluída nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.’

‘Art. 5º-C.

.....
§ 23. Os saldos das obrigações de pagamento suspensas referidas no § 19 deste artigo deverão ser pagas de forma diluída nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.079, de 2020, suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

No entanto, o PL não especifica como será pago, no futuro, o valor das obrigações suspensas. Propomos esta emenda sugerindo que o saldo não pago seja diluído nas parcelas restantes, sem cobrança de juros ou multas.

Com isso, garantimos o ressarcimento dos recursos à União, em condições adequadas de pagamento aos estudantes que se encontram em situação de dificuldade financeira.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 1079, de 2020)

Inclua-se os §8º e §9º, no art. 1º, do Projeto de Lei nº 1079, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

.....
§8º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo deverão ser pagos findado o prazo de 60 (sessenta) dias ou ao final do prazo de sua prorrogação por ato do Poder Executivo.

§9º Os valores suspensos poderão ser pagos no montante total, mensalmente junto com as parcelas normais, ou poderão ser incluídos no parcelamento previsto, conforme acordo firmado entre o beneficiário e a instituição financeira.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população.

A presente emenda tem como objetivo deixar claro no texto quando e como os valores suspensos de pagamentos do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) serão cobrados.

Pelo substitutivo vindo da Câmara dos Deputados, os 60 dias de suspensão poderão ser prorrogados pelo Poder Executivo. Porém, o texto não especifica quando e como se dará a cobrança dos valores suspensos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Assim, especificamos que os valores deverão ser pagos logo após o prazo de sessenta dias ou após sua prorrogação, e os valores suspensos poderão ser pagos no montante total, mensalmente junto com as parcelas normais, ou serem incluídos no parcelamento previsto, conforme acordo firmado entre o beneficiário e a instituição financeira.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador Carlos Fávaro" on the first line and "PSD/MT" on the second line.
Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.079, de 2020:

“**Art. 1º**

‘**Art. 15-D.**

.....
§ 9º Fica facultada a suspensão do contrato pelo financiado caso sua matrícula não seja efetivada””. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar que os alunos cujas matrículas não foram efetivadas pelas instituições de ensino possam suspender seus contratos de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos contratos assinados a partir de 2018, na modalidade prevista no art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001 (P-Fies).

A medida confere garantia legal à medida sugerida, não a relegando à regulamentação da matéria.

Com o fim de aprimorar a legislação do Fies, peço o apoio para a aprovação desta emenda ao PL nº 1.079, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.079, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, renumerando-se os que lhe seguem:

“Art. 2º Em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficam os financiamentos de que tratam o *caput* do art. 5º-A e o *caput* do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, autorizados a terem renegociados seus débitos vencidos e não pagos, no período de 60 dias a partir da publicação desta lei, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que neste momento em que o desemprego está às alturas, o ingresso no mercado de trabalho dos novos profissionais egressos das nossas Universidades tornar-se-á ainda mais difícil. Assim, não basta que o PL 1.079 suspensa por 60 dias o pagamento do Fies durante a pandemia, se o estudante não conseguir ter renda no futuro próximo para poder pagar o financiamento estudantil.

Propomos, portanto, emenda que possibilitará a renegociação, com prazos de até 60 meses, dos débitos de estudantes beneficiários inadimplentes no Fies, tempo que entendemos ser necessário para recompor os pagamentos dos financiamentos estudantis.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 1079, de 2020, renumerando-se os atuais art. 2º e 3º:

“Art. 2º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional suspenderão, a pedido, durante o prazo da reconhecida calamidade, contados da data de publicação desta lei, o vencimento das prestações de dívidas decorrentes em contrato de financiamento estudantil não amparados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 1º O requerimento de suspensão de que trata o *caput* poderá ser formalizado pelo devedor de forma remota, por meio dos canais de autoatendimento habitualmente utilizados para a prestação de serviços financeiros.

§ 2º A opção pela suspensão dos prazos de pagamento de parcelas do financiamento isenta o devedor quanto ao pagamento de qualquer tipo de multa, juros, ou a qualquer outra cláusula penal prevista em contrato.

§ 3º As prestações remanescentes seguintes serão recalculadas quanto aos valores de amortização e juros, de forma a promover o reequilíbrio do contrato de financiamento, mediante uma das seguintes formas, a critério do devedor:

I – os valores referentes às prestações suspensas serão diluídos entre as parcelas remanescentes; ou

II – serão pagos ao final do prazo contratual original, que se prorrogará, no máximo, na mesma medida do período de suspensão.

§ 4º Os valores das parcelas do contrato de financiamento, recalculados de acordo com as regras constantes nos §§ 2º e 3º, serão informados ao devedor, a quem deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, a planilha de evolução da dívida e os boletos para pagamento recalculados, neste último caso, apenas se não houver opção pelo pagamento em consignação ou por meio de débito automático.

§ 5º As regras previstas neste artigo que regulam a suspensão e o recálculo das parcelas remanescentes serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 6º A suspensão de valores das prestações a serem pagas durante o período de calamidade pública de que trata este artigo não será considerada evento de inadimplência, ficando vedada a inclusão de informações a esse respeito em qualquer tipo de banco de dados para formação de histórico de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades de pagamento de financiamento estudantil não atingem apenas os estudantes beneficiários do Fies.

Todos os demais estudantes universitários veem-se com dificuldades de orçamento, seja pela queda da renda familiar ou da renda própria, que está assolando o País como um todo.

Outrossim, temos visto a iniciativa dos bancos em renegociar muitos créditos nesse momento tão difícil. Por isso, com esta Emenda estamos apenas garantindo que essa prerrogativa atinja também os estudantes brasileiros.

Assim, a nossa emenda estende o benefício trazido pelo PL nº 1079, de 2020, para aqueles estudantes que se encontram em dificuldades financeiras diante de compromissos assumidos com crédito universitário junto ao sistema bancário.

Frisamos que não estamos suspendendo a incidência de juros sobre os recursos dos bancos, mas tão somente oferecendo um interregno temporal para que a economia seja retomada e possibilite a continuidade dos pagamentos das prestações bancárias. Por isso mesmo, entendemos ser neutra do ponto de vista econômico nossa emenda, sem imputar prejuízos aos bancos.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

RODRIGO CUNHA
Senador da República



Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA - Plen (ao PL 1079)

Dê-se ao §6º do art. 5º-A e ao §19 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do PL 1079/2020, a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....
.....

§ 6º. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e durante o seu período de vigência, contados da data de publicação deste parágrafo ficam temporariamente suspensos:

.....

Art. 5º-C

.....

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e durante o seu período de vigência, contados da data de publicação deste parágrafo ficam temporariamente suspensos:

.....”(N
R)

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos apontam que a pandemia no Brasil deve perdurar durante todo esse ano. Segundo projeção do laboratório de inovação de dados da Universidade de Singapura com bases na evolução dos dados mais recentes, o surto do novo coronavírus no Brasil somente se encerraria no final de dezembro.

Além disso, várias estimativas apontam para o aumento da taxa de desemprego em 2020 que poderá alcançar a 17,8% em 2020, segundo estimativas do Ibre/FGV, ocasionando queda da renda das famílias, o que implicará em impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

A redação dada aos §6º do artigo 5º-A e §19 do artigo 5º-C permite que o período de suspensão da cobrança de dívidas do FIES seja de apenas 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Portanto, estamos propondo que essa suspensão ocorra enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para essa proposição de grande alcance social.



Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Sala das Sessões

SENADORA KÁTIA ABREU

EMENDA MODIFICATIVA N° -
(AO PROJETO DE LEI N° 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Modificar o inciso II do § 4º do art. 6º-B e o inciso II do § 1º do art. 6º-F do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências".

Altere-se o inciso II do § 4º do art. 6º-B e o inciso II do § 1º do art. 6º-F do Projeto de Lei nº 1.079/2020, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º-B
.....
§ 4º
.....;
II - a 6 (seis) meses de trabalho, para
o caso do inciso III do *caput* deste artigo.
....." (N
R)
"Art. 6º-F
§ 1º
.....
II - a 6 (seis) meses de trabalho, no
caso estabelecido no inciso III do *caput* do art.
6º-B desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1079/2020 amplia o rol de beneficiários do abatimento do saldo devedor do Fies, incluindo, assim, médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do Art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 2001, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Se considerada a distribuição dos cursos financiados conforme a Classificação Internacional Normalizada da Educação (CINE-F 2013), versão publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em outubro de 2017, dos contratos ativos do Fies, verifica-se que a ampliação do rol de beneficiários do abatimento de 1% para profissionais da área de saúde tais como enfermeiros, fisioterapeuta, nutricionistas, dentistas, psicólogos entre outros pode alcançar aproximadamente 714 mil contratos ativo, dos quais 54 mil são do curso de medicina.

Como a medida é restritiva ao período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 a expectativa seria de que os profissionais alcançados pela medida permanecessem por um período mínimo de seis meses para solicitar o benefício, em prol do interesse público em compatibilizar o benefício ao efetivo retorno para a sociedade.

Não se pode ignorar que a iniciativa do PL 1.079 é meritória e desejável com vistas a adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária decorrentes do COVID-19.

Entretanto, a permanência do profissional por período inferior a seis meses não se revelaria a supremacia do interesse público para implementação da medida, motivo pelo qual torna-se adequada a modificação.

Sala das Sessões,

Senador

EMENDA MODIFICATIVA N° -
(AO PROJETO DE LEI N° 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Modificar o § 9º do art. 6º-G do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que “dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”.

Altere-se o art. 6º-G do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.079/2020 amplia **dos atuais R\$ 3,0 bilhões para R\$ 5,5 bi** a autorização de aporte da União no FG-Fies (Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil).

Avalia-se que a alteração desse limite deve ocorrer em situações muito excepcionais e que não se relacionem à gestão ordinária do risco de crédito do programa. Isto porque ele representa o limite do impacto fiscal primário a que a União está exposta no programa, conforme o desenho proposto pela Lei 13.530/2017.

A NT que fundamenta o plano trienal 2020-2022 aprovado pelo CG-Fies (Resolução 37/2019 e NT 3/2019/COFIN/CGSUP/DIGEF/FNDE) apontou para a necessidade de ampliação do referido **limite de R\$ 3 bi para R\$ 4,5 bi**. A justificativa técnica é a redução estrutural da **taxa de juros real da economia**, que não estaria relacionada a questões de risco de crédito do setor.

A proposta em tela deveria ser cotejada à luz da análise da ocorrência de nova alteração estrutural na economia, que afete a sustentabilidade do Fundo

Garantidor e torne necessária nova adequação na modelagem de risco de crédito do Fies. Esta análise depende de atualização dos diversos parâmetros que norteiam a solvência do FG-Fies e de mais informações sobre o tamanho e a durabilidade do impacto pandemia no Fundo.

De forma geral, entende-se que a pandemia afetará, por exemplo, a remuneração do FG-Fies, a taxa média de inadimplência a ser suportada, a capacidade de recuperação dos créditos e a taxa de evasão. No curto prazo, por exemplo, com a suspensão dos pagamentos, a taxa de inadimplência cairá; por outro lado, no médio prazo, tende a subir e dependerá do ritmo de recuperação da economia.

Tendo em vista o exposto, entende-se que a alteração no aporte da União deve se ater ao aumento tecnicamente estudado e proposto pelo CG-Fies, que elevaria em 50% o aporte da União no Fundo Garantidor (**de R\$ 3 bi para R\$ 4,5 bi**). Ressalta-se que esses valores já comprometeriam o Orçamento do MEC, com aportes anuais de R\$ 500 milhões pelos próximos 6 anos.

Sala das Sessões,

Senador

EMENDA SUPRESSIVA N° -
(AO PROJETO DE LEI N° 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Suprimir o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que “dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”.

Suprime-se o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que tem a seguinte redação:

“Art. 15-D.

.....
§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.079/2020 altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies para retirar do CG-Fies uma competência legal **relevante e nevrálgica** do atual modelo dessa política pública: a definição do rol de cursos que serão passíveis de financiamento complementar pela modalidade P-Fies. O uso do P-Fies para complementar a parcela dos encargos educacionais que não é financiada pelo Fies “tradicional” passará a ser possível **de forma permanente, para todos os cursos, sem necessidade de deliberação do CG-Fies.**

Cabe lembrar que a Lei nº 13.530/2017 (“Novo Fies”) criou a modalidade de financiamento estudantil conhecida como P-Fies (Programa de Financiamento Estudantil) com objetivo bem específico, que é o aumento da oferta de crédito estudantil, adicionando novas fontes de recursos e regras mais flexíveis de garantia e elegibilidade.

A permissão legal de seu uso generalizado (em todos os cursos) para financiar aqueles que já obtiveram financiamento de parte da mensalidade por meio do Fies constitui um **grave e injustificado desvio da finalidade original, além de um retrocesso institucional**. Assim, o PL prejudicará não somente a pretendida

ampliação do crédito estudantil via P-Fies, mas também a sobrevivência e eficácia do Fies.

O Fies é colocado em risco na medida em que o PL intervém indevidamente em **dois pilares** cruciais da reforma de 2017: **sustentabilidade fiscal e governança**. O primeiro pilar é abalado porquanto um componente fundamental do novo desenho do Fies é desvirtuado de forma permanente, a coparticipação. Diversos estudos e avaliações técnicas,¹ tanto do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União, haviam identificado que a ausência de coparticipação e outras falhas de desenho e de comunicação eram responsáveis por grande parte da elevada inadimplência.

Em resumo, o desenho da política pública não forçava o aluno a se preocupar com o tamanho do saldo devedor, nem o induzia a se programar e se educar financeiramente para a amortização do financiamento. O Fies embutia elevado grau de **risco moral**, levando os alunos a assumir riscos e compromissos de forma não criteriosa. O resultado tem sido os elevados **índices de inadimplência** (51,3% dos contratos em fase de amortização, em março de 2020)

Foi por essas razões que o novo Fies se baseou na coparticipação obrigatória, calculada a partir de fórmula sensível à **capacidade de pagamento** da família de cada aluno e ao **preço** e **qualidade** dos cursos. Assim, a coparticipação resultava em dívida menor no futuro e induzia o beneficiário, desde o início, a se organizar financeiramente para a etapa de amortização, respeitando a capacidade de pagamento da família de cada aluno a partir de uma fórmula racional e socialmente justa. O objetivo tem sido diminuir as chances de inadimplência no futuro – um problema que põe em risco a própria sobrevivência e **sustentabilidade do programa**.

Assim, o beneficiário do Fies teria sempre que custear parte da mensalidade (com pagamento intermediado agora pelo banco), sendo esta coparticipação tanto maior quanto maior fosse a mensalidade e, principalmente, a capacidade de pagamento da família do aluno. A fórmula e sua implementação seriam pensadas, monitoradas e avaliadas pelos técnicos do CG-Fies.

Por isso, ao permitir, **de forma permanente**, a complementação do financiamento do Fies com recursos do P-Fies, o PL nº 1.079/2020 afetará os principais **pressupostos técnicos** por trás do novo desenho do Fies. Com a possibilidade de obter 100% de financiamento em todos os cursos e para qualquer faixa de renda, o risco moral e a visão de que se trata de um programa de bolsas contaminarão novamente o Fies, contribuindo inevitavelmente para o aumento da inadimplência e a insustentabilidade do programa.

É importante ressaltar que o uso do P-Fies para cobrir a parte não financiada é desnecessário para o beneficiário (pois a fórmula de cálculo da coparticipação

¹ Cf. FAZENDA (2015; 2017) e Acórdão nº 3001/2016 do Tribunal de Contas da União.

beneficia os mais pobres e os cursos de mais qualidade), significando o desperdício de recursos que poderiam financiar outros alunos. Na verdade, os maiores beneficiados serão os estudantes que possuem maior nível de renda, pois são as que arcam com maiores valores de coparticipação.

Ademais, como o estudante passaria a ter dois financiamentos, um público e outro privado, pode tender a pagar primeiro o financiamento privado, o que pode elevar a inadimplência do Fies público, principalmente se o egresso se empregar em uma atividade informal ou como autônomo.

O **segundo pilar** afetado pela mudança é o da **governança**. O atual Fies tem sido regulado, monitorado e avaliado pelo CG-Fies. Trata-se de uma inovação institucional, materializada em um novo órgão colegiado composto por técnicos e gestores de diversos órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria do Orçamento Federal, Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Ministério da Educação, Casa Civil e Ministério do Desenvolvimento Regional, dentre outros. As decisões do Fies passaram a ser fundamentadas em pareceres técnicos e monitoradas por diversos órgãos – o que tem sido um avanço.

A retirada da competência em questão do CG-Fies coloca em xeque a nova governança do atual modelo do Fies. Deveria permanecer com os técnicos a decisão de identificar e fundamentar quais cursos ou áreas têm características específicas que demandariam a permissão de uso do P-Fies para complementar o financiamento. Esses estudos **estão em curso no CG-Fies** e não podem ser ignorados dessa forma, sem fundamentação. É preciso motivar adequadamente uma decisão de tamanho impacto.

Não se ignora a necessidade do PL 1.079; é **meritória e desejável** a iniciativa de se adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária do COVID-19. De fato, tanto as parcelas de amortizações quanto as de coparticipação devem ser suspensas ou financiadas de outra forma durante esse período, pois muitas famílias perderão renda e sofrerão com o desemprego. No entanto, **não se pode tornar permanente uma medida extraordinária**, cuja decisão e detalhes a lei hoje reserva a um comitê técnico, dado o risco que a medida (possibilidade de financiamento de 100%) tem de perverter a política pública. Por fim, é também possível e desejável que as IES negociem diretamente com os alunos do Fies descontos na coparticipação.

Nesse sentido, **postula-se a retirada**, do corpo do PL nº 1.079/2020, do trecho que altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies.

Sala das Sessões,

Senador

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Suprime-se a expressão “*e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento*” do §19 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1079, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 19 do art. 5º C autoriza a suspensão da obrigação de pagamento ao Agente Financeiro das multas por atraso e dos gastos operacionais com o Novo Fies (financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018), nas fases de amortização e de utilização do financiamento.

No que diz respeito à fase de utilização, é importante salientar que nessa fase o boleto único abrange parcelas de recursos destinadas à Instituição de Ensino Superior (coparticipação), à Instituição Financeira (tarifa de administração ou gastos operacionais, como chamaram no referido inciso) e à Seguradora (seguro prestamista), recursos sobre os quais o poder público não tem gestão direta.

Entretanto, na forma proposta no mencionado inciso II do §19 do art. 5º-C, prevê-se somente a suspensão de uma parte da parcela que compõe a cobrança do pagamento na fase de utilização do Novo Fies, a saber, a denominada no projeto de gastos operacionais.

Considerando que as demais condições apresentadas no texto legal não tratam da suspensão das demais parcelas da fase de utilização, deduz-se que a fase de utilização do Novo FIES constou no texto por um equívoco, fato que deixou a proposta incoerente, visto que continuará gerando as cobranças de pagamentos das parcelas de coparticipação e de seguro prestamista, excluindo somente a parcela dos gastos operacionais o que, na prática, não corresponderá à efetiva suspensão de pagamento na fase de utilização do Novo Fies.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1079, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §8 do art. 5º-A e ao §21 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1079, de 2020:

Art. 1º

.....

Art. 5º-A

.....

§ 8. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes até a data de adesão à pausa das prestações pelo prazo de 60 dias.

.....

Art. 5º-C

.....

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes até a data de adesão à pausa das prestações pelo prazo de 60 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que estudantes inadimplentes possam aderir à pausa no pagamento das prestações do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), especificamente aos estudantes em atraso com seus compromissos, poderá incentivar a continuidade da inadimplência, prejudicando diretamente a saúde financeira do Fies, com repercussões na concessão de vagas futuras.

Dessa forma, solicitamos que apenas os estudantes adimplentes (0 dia de atraso) estejam aptos a aderir à pausa da obrigação de pagamentos do Fies.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

EMENDA SUPRESSIVA N° -
(AO PROJETO DE LEI N° 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020
(Da Câmara dos Deputados)

Suprimir o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências".

Suprima-se o inciso II do *caput* e o § 4º do art. 6º-B e os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 6º-F do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º-B
.....

II - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....
§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - a 1 (um) mês de trabalho, para o caso do inciso III do *caput* deste artigo.

....." (NR)
"Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o

§ 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º-B desta Lei;

II - a 1 (um) mês de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1079/2020 amplia o rol de beneficiários do abatimento do saldo devedor do Fies, incluindo, assim, médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do Art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 2001, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Se considerada a distribuição dos cursos financiados conforme a Classificação Internacional Normalizada da Educação (CINE-F 2013), versão publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em outubro de 2017, dos contratos ativos do Fies, verifica-se que a ampliação do rol de beneficiários do abatimento de 1% para profissionais da área de saúde tais como enfermeiros, fisioterapeuta, nutricionistas, dentistas, psicólogos entre outros pode alcançar aproximadamente 714

mil contratos ativos, ou seja, um montante em torno de R\$ 29 bilhões de reais da carteira do Fies, que poderia se revelar numa renúncia considerável de receitas do Programa.

Se considerada a totalidade de financiamentos concedidos individualmente para o curso de medicina (atualmente 54 mil), o abatimento poderia, no limite, alcançar aproximadamente R\$ 14,4 bilhões reais da carteira, caso fosse concedido o benefício ora em apreço a todos os médicos o que, consequentemente, somados aos outros profissionais da saúde, poderia afetar a sustentabilidade do Programa.

Ademais, a inclusão de profissionais da área de saúde de maneira genérica ao benefício do abatimento poderia gerar pleito semelhante em relação a outras categorias profissionais que trabalham no combate a pandemia, tais como os profissionais da segurança pública, transporte e entre outros que também trabalham no SUS, mas que não se enquadram na área da saúde.

Assim, como a medida é restritiva ao período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 estima-se, num primeiro momento, que a renúncia de receitas para o programa poderia alcançar R\$ 4 Bilhões de reais no período de emergência de 10 meses.

Acentua-se que a renúncia de receitas vem de encontro ao que preconizou o Tribunal de Contas da União quando da publicação do Acórdão nº 3001/2016-Plenário, tendo em vista as recomendações tendentes a se buscar, sobretudo, a sustentabilidade do Programa e a redução da dependência financeira da União.

Não se pode ignorar que a iniciativa do PL 1.079 é meritória e desejável com vistas a adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária decorrentes do COVID-19. Entretanto, em que pesem os méritos, a medida tem forte impacto para a sustentabilidade do Fundo, o que pode inviabilizar a concessão de novos financiamentos no futuro.

Nesse sentido, **postula-se a retirada**, do corpo do PL nº 1.079/2020, do trecho que altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies.

Sala das Sessões,

Senador